

REGIME DE URGÊNCIA

30 de abril de 2024

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 11.320/24</p> <p>MENSAGEM N. 32, DE 25 DE ABRIL DE 2024. PROJETO DE LEI N. 14, DE 25 DE ABRIL DE 2024, QUE "CRIA O 8º CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."</p> <p>AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o 8º Conselho Tutelar – Imbirussu, no Município de Campo Grande.</p> <p>A Chefe do Executivo Municipal, justifica a criação do Conselho Tutelar, dada a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), demanda objeto da Ação Civil Pública n. 0900291-35.2018.8.12.0001.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, por estar em votação em regime de urgência.</p> <p>Considerando a Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014, a qual altera a Resolução n. 139, de 17 de março de 2010, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.</p> <p>Considerando a previsão legal para a criação do referido conselho, conforme dispõe o art. 5º, da Lei n. 4.503/2007, visto que há critério objetivo e diante das necessidades, justifica a Prefeita a criação do referido conselho.</p> <p>A criação de Conselhos Tutelares é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 132, que estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada município. Contudo, a legislação não estipula um limite máximo de Conselhos Tutelares por município.</p> <p>A Lei Orgânica, por sua vez, estabelece no Art. 36 - parágrafo único, que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis de criação e estruturação de órgãos e secretarias municipais e criação das funções públicas municipais.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

PLC 924/24

MENSAGEM N. 34,
DE 26 DE ABRIL DE
2024 PROJETO DE
LEI
COMPLEMENTAR
N. 05, DE 26 DE
ABRIL DE 2024
ALTERA
DISPOSITIVO DA
LEI
COMPLEMENTAR
N. 519, DE 23 DE
ABRIL DE 2024,
QUE AUTORIZA O
PODER
EXECUTIVO
MUNICIPAL A
CONCEDER
SUBVENÇÃO
ECONÔMICA AO
SERVIÇO DE
TRANSPORTE
PÚBLICO
COLETIVO
REGULAR DE
PASSAGEIROS,
EXECUTADO SOB
REGIME DE
CONCESSÃO NO
MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE,
NA FORMA QUE
INDICA, E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: PODER
EXECUTIVO
MUNICIPAL.**

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar n. 519, de 23 de abril de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção econômica ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, executado sob regime de concessão no município de Campo Grande, na forma que indica.

O valor da subvenção econômica fica limitado ao valor de **R\$ 19.536.000,00** por exercício, a serem pagos em parcelas mensais, limitada em até **R\$ 1.776.000,00** a critério do Poder Executivo Municipal, mediante aferição em estudo de equilíbrio econômico-financeiro elaborado pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG) e, mediante prévia apresentação de relatório mensal dos gastos à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS).

Importante salientar que a presente proposta visa alterar lei, que tramitou nessa Casa em Regime de Urgência, sendo aprovado no dia **09 de abril de 2024**, sob o n.º 921/24.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, por estar em votação em **regime de urgência**.

A matéria encontra supedâneo jurídico no art. 30 da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), e ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V).

A Lei Orgânica Municipal traz como diretiva que compete ao Município, além do estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, conceder ou permitir os serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas normas de funcionamento e tarifas (inciso X, alínea "c" do artigo 8º).

Portanto, o tema se insere na competência legislativa do Município nos termos dos dispositivos acima transcritos, vez que se trata de prorrogação de programa já aprovado em lei complementar municipal.

Por sua vez, a Lei do Orçamento e Finanças Públicas (Lei Federal n. 4.320/64), ao tratar das subvenções, que Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; e subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Compete ao Poder Público garantir a prestação do serviço público adequado, transparente, com tarifas módicas, respeitando sempre o interesse público e resguardando o direito dos estudantes e, também, da população ao transporte público, que é considerado um serviço essencial para a sociedade.

E ainda, quanto as operações de créditos orçamentários, são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Do mesmo modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/00) traça como exigências quando da renúncia de receita, a destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 11.321/24

MENSAGEM N. 33, DE 25 DE ABRIL DE 2024. PROJETO DE LEI n. 15, de 25 DE ABRIL DE 2024, QUE REVOGA A LEI N. 7.182, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS À EMPRESA POSTO VITÓRIA LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES).

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Lei que revoga a Lei n. 7.182, de 29 de dezembro de 2023, que autoriza a doação do imóvel público, com encargos à empresa Posto Vitória Ltda, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES).

A discricionariedade do Poder Executivo Municipal em doar ou não a área pública objeto da matrícula n. 67.299 da 2ª C.R.I., de acordo com sua conveniência e oportunidade, não há mais interesse do Poder Executivo Municipal em doar a área pública em questão por meio do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES).

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Seguindo as diretrizes constitucionais, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, inciso III, normatiza a competência do município para *elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população.*

Cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente quanto à *ocupação e uso do solo urbano* (Art. 22, inciso XVII), complementando com a Política Urbana do Município estabelecida nos Arts. 114 e seguintes.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**